



PROJETO DE LEI Nº 2.294, de 2020.

Dispõe sobre a flexibilização de regras e normas técnicas e operacionais relativizando as exigências previstas na Lei 6.360/76, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 20 de fevereiro de 2015 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, bem como demais normas técnicas da ANVISA para fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares durante o período da pandemia do COVID-19.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº , de 2020

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2020 ou à proposição a qual seja atribuída eventual precedência deliberatória:

Art. XX. Ficam estabelecidos incentivos fiscais federais até o fim da ocorrência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de equipamentos de ventilação pulmonar.

§ 2º Os valores das operações de comercialização de equipamentos de ventilação pulmonar poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devidos em cada período de apuração, em valor equivalente a aplicação de sua alíquota, excluído o adicional.

§ 3º Os incentivos fiscais referidos neste artigo abrangem as operações de comercialização, produção e importação cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data de publicação desta lei e a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.





JUSTIFICAÇÃO

Para além da imperiosa necessidade de desburocratização dos procedimentos de registro de ventiladores pulmonares – escopo principal da proposta *sub examine*, é necessário restem adotadas providências para que se estimule o mercado a explorar tal atividade econômica. Estribados nesta premissa, a emenda serve-se do instituto da isenção tributária para incentivar a fabricação e comercialização dos equipamentos supramencionados – tão essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia de coronavírus (Covid-19).

Destarte, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. DIEGO ANDRADE
PSD/MG

